SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514507 - DF (2023/0417093-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. "*O STJ, em hipóteses similares à presente, tem entendido que deve ser realizada a compensação na execução, considerando-se outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, bem como a dificuldade de se conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa*" (**AgInt no REsp n. 2.134.027/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44874131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/12/2024 19:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: 6ec08fc6-6057-40bc-8473-432403ea52e2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514507 - DF (2023/0417093-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. "*O STJ, em hipóteses similares à presente, tem entendido que deve ser realizada a compensação na execução, considerando-se outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, bem como a dificuldade de se conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa*" (**AgInt no REsp n. 2.134.027/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Maria de Souza Santos** desafiando decisão de fls. 279/284, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, em ordem a reconhecer a possibilidade de compensação dos reajustes previstos nas Leis Distritais 38/89 e 117/90.

Inconformada, sustenta a parte agravante, que "*os reajustes tidos como compensados (30% - Decreto n° 12.728, de 22 de outubro de 1990 e 81% - Decreto nº 12.947, de 27 de dezembro de 1990), são muito ANTERIORES ao trânsito em julgado do título judicial em execução, que somente ocorreu em 27/11/2008.* [...] *Assim, uma vez não apresentada a matéria ao tempo do processo cognitivo, não é possível a manutenção do*

Documento eletrônico VDA44498149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/11/2024 20:47:45
Código de Controle do Documento: 30218fe9-1391-49dc-bcea-3fd4dfa45568

entendimento firmado por esta col. Corte, no sentido de "reconhecer a possibilidade de compensação dos reajustes previstos nas Leis Distritais 38/89 e 117/90", por estar preclusa essa faculdade processual" (fls. 293/294).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 311/321.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Conforme asseverado na decisão agravada, o *decisum* de origem encontra-se dissonante do entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que, no caso específico dos reajustes relativos ao IPC dos meses de abril a julho de 1990 decorrentes das perdas inflacionárias do Plano Collor, é possível a compensação, ainda que não suscitada no processo de conhecimento, com reajustes posteriores, "*a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.170.578/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PLANO COLLOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1. O STJ, em hipóteses similares à presente, tem entendido que deve ser realizada a compensação na execução, considerando-se outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, bem como a dificuldade de se conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.134.027/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ACOLHIDO.*
> *1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se emprestem efeitos infringentes.*
> *2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de compensação dos reajustes relativos ao IPC dos meses de abril a julho de 1990 decorrentes das perdas inflacionárias do Plano Collor, reconhecidos em anterior ação de conhecimento, com reajustes posteriores concedidos com a mesma finalidade perseguida na ação, ainda que não previsto no título executivo.*
> *2. No presente caso, o acórdão embargado não considerou a jurisprudência do STJ que entende que "ainda que não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário, atenta ao fato de que o Tribunal local consignou que os*

Documento eletrônico VDA44498149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/11/2024 20:47:45
Código de Controle do Documento: 30218fe9-1391-49dc-bcea-3fd4dfa45568

reajustes foram concedidos justamente com a mesma finalidade perseguida na ação, ou seja, reposição de perdas decorrentes dos planos econômicos (e-STJ fl. 68), configurando enriquecimento ilícito dos servidores em detrimento do erário" (AgInt no AgInt no AREsp 2.170.578/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).
3. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 596.663/RJ, em repercussão geral, Tema 494, definiu que: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial do servidor.
(**EDcl no AgInt no AREsp n. 1.517.547/DF**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44498149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/11/2024 20:47:45
Código de Controle do Documento: 30218fe9-1391-49dc-bcea-3fd4dfa45568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.514.507 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0417093-1

Número de Origem:
00131369520008070001 07245577220228070000 13136952000807001 72455772202280700 00

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429
AGRAVADO	: MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF010429

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Documento eletrônico VDA44857137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:30:26
Código de Controle do Documento: 43b32792-94f4-4413-a088-09f5a11ae654

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44857137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:30:26
Código de Controle do Documento: 43b32792-94f4-4413-a088-09f5a11ae654